

APELAÇÃO Nº 0009158-22.2015.8.19.0011

APELANTE: RETRUCK RECUPERADORA DE CHASSI E MOLAS LTDA ME

APELANTE: NACIONAL RIO DE JANEIRO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.

APELADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ORIGEM: CABO FRIO 1ª VARA CÍVEL – 0009158-22.2015.8.19.0011

DECISÃO



No caso, o balancete contábil acostado aos autos demonstra que a apelante pessoa jurídica possui ativo patrimonial no montante de R\$1.499.900,00, com patrimônio líquido de igual valor, sem registro de endividamento relevante, conforme index 829:

BALANCETE					829
Código	Descrição da conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
149	PASSIVO	1.499.900,00C	0,00	0,00	1.499.900,00C
242	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.499.900,00C	0,00	0,00	1.499.900,00C
243	CAPITAL SOCIAL	1.500.000,00C	0,00	0,00	1.500.000,00C
244	CAPITAL SUBSCRITO	1.500.000,00C	0,00	0,00	1.500.000,00C
245	CAPITAL SOCIAL	1.500.000,00C	0,00	0,00	1.500.000,00C
264	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	100,00D	0,00	0,00	100,00D
265	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	100,00D	0,00	0,00	100,00D
267	(-) PREJUÍZOS ACUMULADOS	100,00D	0,00	0,00	100,00D
RESUMO DO BALANCETE					
ATIVO		1.499.900,00D	0,00	0,00	1.499.900,00D
PASSIVO		1.499.900,00C	0,00	0,00	1.499.900,00C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		1.499.900,00C	0,00	0,00	1.499.900,00C
CONTAS DE RESULTADOS - CUSTOS E DESPESAS		0,00	0,00	0,00	0,00
CONTAS DE RESULTADO - RECEITAS		0,00	0,00	0,00	0,00
CONTAS DE APURAÇÃO		0,00	0,00	0,00	0,00
APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO		0,00	0,00	0,00	0,00
CONTAS DEVEDORAS		1.499.900,00D	0,00	0,00	1.499.900,00D
CONTAS CREDORAS		2.999.800,00C	0,00	0,00	2.999.800,00C
RESULTADO DO MES		0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DO EXERCÍCIO		0,00	0,00	0,00	0,00

Embora o documento indique ausência de faturamento recente no período analisado, tal circunstância não conduz ao reconhecimento da hipossuficiência.

Conforme a orientação firmada no Tema 1.424 do STJ, a mera inatividade ou ausência de faturamento não basta para caracterizar a incapacidade econômica da pessoa jurídica, especialmente quando os elementos constantes dos autos evidenciam a existência de patrimônio líquido de expressiva monta.

A existência de patrimônio líquido no valor indicado, sem registro de endividamento relevante, constitui elemento incompatível, no contexto dos autos, com a alegada impossibilidade de suportar os encargos processuais.



Ademais, a apelante deixou de apresentar, sem qualquer justificativa, a documentação expressamente determinada na decisão de index 817, notadamente a declaração fiscal e os extratos bancários com a respectiva movimentação financeira. Tais elementos seriam indispensáveis à aferição de sua efetiva capacidade econômica, vez que os trechos do balancete contábil apresentado revelam cenário parcial da situação financeira da apelante.

Desse modo, não comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, requisito indispensável à concessão do benefício à pessoa jurídica, não estão preenchidos os pressupostos para o deferimento da gratuidade de justiça.

Quanto ao pedido de parcelamento das despesas processuais, também não merece acolhimento.

O parcelamento das despesas processuais, embora admissível, exige a demonstração de circunstâncias concretas que evidenciem a impossibilidade de pagamento imediato, pois a regra é o recolhimento integral e antecipado, não sendo suficiente a mera alegação de dificuldade financeira.

No caso, como a apelante não comprovou sua alegada incapacidade econômica, resta ausente justificativa concreta e devidamente comprovada para o fracionamento do pagamento.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça e INDEFIRO o pedido de parcelamento das despesas processuais.

Intime-se a apelante para o recolhimento das custas processuais, no prazo legal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA



Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira – Relatora

